



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: ÁLVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA. - Adv. Valerio Fraga de Souza
Recorrido: TAINE FRAGA - Adv. José Nicolau Salzano Menezes
Origem: Vara do Trabalho de Viamão
Prolator da Sentença: JUÍZA ELISABETE SANTOS MARQUES

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A prova oral produzida no feito, muito embora não demonstre, de forma cabal, a ocorrência dos fatos narrados na inicial, é suficiente para demonstrar que a conduta do sócio da reclamada para com suas funcionárias não era adequada a um ambiente de trabalho, sendo possível reconhecer que ele foi inconveniente e desrespeitoso com a reclamante. Indenização devida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor fixado a título de indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vencido o Exmo. Presidente no item dos honorários de advogado. Valor da condenação que se reduz para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para todos os



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 2

efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de agosto de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de primeiro grau das fls. 58-60/verso, complementada na fl. 66, que julgou procedente a ação, a reclamada interpõe recurso ordinário, às fls. 69-79, buscando a reforma da sentença quanto à indenização por dano moral e honorários advocatícios.

A reclamante apresenta contrarrazões, às fls. 86-92.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL.

A sentença condenou a reclamada ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por dano moral, face aos fatos narrados pela autora, no sentido de que o proprietário da empresa a teria assediado sexualmente.

Inconformada, recorre a demandada. Alega que a prova dos autos não corrobora as alegações da inicial. Destaca que a autora havia afirmado que



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 3

o sócio da recorrente, Sr. Álvaro, "lhe passou a mão nos seios", mas, em seu depoimento pessoal, declarou que ele teria tão somente olhado para seu seio. E mais, declarou que o Sr. Álvaro não lhe ofereceu qualquer recompensa em troca de favores sexuais. Logo, não houve qualquer constrangimento praticado pelo sócio da reclamada com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, sendo inaplicável, à hipótese, o disposto no artigo 216-A da Lei nº 10.224/01, citado na sentença. Refere que a reclamante não trouxe aos autos qualquer documento a respeito da alegada queixa-crime movida contra o Sr. Álvaro, embora assim determinado pelo Juízo, revelando, dessa forma, que inexistente procedimento criminal contra o ex-empregador. Quanto às características determinadas pela Organização Internacional do Trabalho com relação ao assédio moral, referidas pela Julgadora de origem, alega que não se encontra nenhuma delas no caso em questão, pois não houve qualquer condição imposta pela sócio para dar ou manter o emprego da autora, tampouco para promovê-la e muito menos prejudicá-la em seu rendimento profissional, humilhá-la, insultá-la ou intimidá-la. Afirma que meros indícios e presunções não se mostram suficientes para embasar uma condenação decorrente de assédio sexual. Ademais, acentua que os fatos não teriam ocorrido "às escondidas", como refere a Julgadora de origem, face ao depoimento da testemunha da recorrente, que, entretanto, atribuiu outro motivo para a indignação da reclamante, conforme seu depoimento, ora transcrito, em parte: "(...) que presenciou o fato litigioso; que em um sábado o sócio Alvaro chamou o depoente para verificar os preços dos produtos; que quando o sócio Alvaro chegou o depoente estava na frente da padaria; que então o sócio Alvaro falou para a reclamante "Para, para", pois queria ver o que a reclamante tinha nas mãos, sendo que a reclamante tinha bandejas nas mãos; que o depoente fez a volta no balcão e viu a reclamante saindo



ACÓRDÃO

0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 4

por trás do balcão e dizendo para o sócio Alvaro que não a tocasse; que o depoente não viu o sócio Alvaro tocando a reclamante; (...)" . Por fim, diz que a prova testemunhal produzida pela reclamante é suspeita, face ao evidente interesse na solução do litígio em favor da autora, declarado pelos depoentes. Cita jurisprudências e requer a improcedência da ação. Sucessivamente, diz que o valor fixado a título de indenização por dano moral é excessivo, não guardando proporção com o alegado dano sofrido pela autora. Diz que é empresa de pequeno porte, requerendo a redução do valor fixado, de acordo com os parâmetros usualmente aplicados em casos análogos.

Analiso.

Transcrevo a alegação da inicial, às fls. 04-06:

"(...)

A reclamante exercia suas funções no interior da demandada, trabalhando junto ao setor da padaria. Em 11/06/2011, quando estava sozinha no interior do supermercado, foi procurada pelo dono da empresa. O que aparentemente era para ser simplesmente alguma orientação em relação ao trabalho acabou sendo uma ofensa a integridade sexual e moral da trabalhadora.

A autora acabou sendo exposta a grave situação de desrespeito a sua integridade física e moral. Esta ofensa partiu de um superior hierárquico (sócio majoritário da empresa) e se deu no ambiente de trabalho, no horário de expediente normal - sendo claramente relacionada à condição de subordinação que a



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 5

empregada guardava com o patrão.

A trabalhadora foi assediada pelo dono da empresa, que acabou libidinosamente passando a mão nos seios da reclamante e dizendo que ela estava "muito peitudinha". Esta conduta nunca teve o consentimento da trabalhadora, que imediatamente repreendeu o patrão e se retirou do local.

(...)

Após a ofensa sexual, a autora repreendeu o agressor e saiu do setor, vindo o mesmo em seu encalço, pedindo desculpas. Muito embora estivessem sozinhos no setor, a demandada passou pelo refeitório aonde estavam outros colegas, que ficaram espantados com a cena. A reclamante bateu seu cartão e foi para casa.

(...)

Em uma oportunidade anterior, o sócio da empresa já havia tentado levantar a blusa da funcionária, sob o pretexto de ver uma tatuagem. A autora repreendeu a conduta, que considerou inaceitável, a época, mas não tomou outra medida (não procurou a polícia) por acreditar que não havia maldade no ato. Os fatos de 11 de junho de 2011, no entanto, fizeram mudar sua percepção.

(...)"

Com o ajuizamento da ação, em 18.07.2011, a reclamante postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho. Porém, em audiência, à fl. 29,



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 6

acordou com a reclamada a rescisão sem justa causa, o que foi cumprido logo a seguir, conforme os documentos juntados posteriormente aos autos.

Transcrevo, por oportuno, a alegação da defesa, às fls. 34-35:

"(...)

2.6) O que efetivamente ocorreu na ocasião, foi que o sócio majoritário da reclamada chamou a atenção da reclamante quanto à organização e limpeza do setor de padaria, o qual não estava organizado e limpo como fora determinado. Trata-se de setor que contém alimentos a serem consumidos pelos clientes da reclamada, motivo pelo qual é rotineiramente fiscalizado pelos chefes e pelo próprio sócio da reclamada.

2.7) No momento em que foi repreendida pelo sócio da reclamada, a reclamante simplesmente saiu do setor, bateu seu cartão ponto e foi embora, deixando em completo abandono seu posto de trabalho. É inverídica a alegação de que o sócio da reclamada saiu no encalço da reclamante tentando desculpar-se, tendo em vista que somente lhe perguntou se iria deixar o setor sem nenhum funcionário para atendimento por causa de uma reclamação.

(...)

2.9) Não prospera, ainda, a afirmação de que em uma ocasião anterior o sócio da reclamada teria tentado levantar a blusa da reclamante para ver uma tatuagem, vez que inverídica. Veja-se, que embora tal fato não tenha ocorrido, a própria reclamante



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 7

refere acreditar que não havia maldade no ato em comento, o que por si só é suficiente para revelar a total inexistência de intenção maldosa ou de conotação sexual no episódio.

(...)".

Ambas as partes fizeram registros de ocorrência policial, a reclamante pelo assédio, às fls. 22-23; a reclamada por calúnia, às fls. 41-42. Entendo que tais documentos são produzidos de forma unilateral e não demonstram, por si só, a veracidade das declarações prestadas, sendo, assim, imprestáveis como meio de prova dos fatos aqui alegados.

Reitero o fundamento da sentença, no sentido de que "*(...) com relação ao direito processual do trabalho e especialmente no caso do assédio sexual, o encargo probatório da vítima vem recebendo flexibilizações necessárias, a fim de evitar a exigência da prova impossível, visando atender ao princípio da máxima efetividade quando houver indícios de violação de direitos de personalidade. (...)"*.

A prova oral produzida no feito, muito embora não demonstre, de forma cabal, a ocorrência dos fatos narrados na inicial, é suficiente para demonstrar que a conduta do Sr. Álvaro para com suas funcionárias não é adequada a um ambiente de trabalho, sendo possível reconhecer que ele foi inconveniente e desrespeitoso com a reclamante. O informante ouvido soube do fato por informações da própria reclamante. Porém, a testemunha compromissada, Moises da Silva Miranda, embora nada tenha presenciado de anormal no relacionamento entre o Sr. Álvaro e a então funcionária Taine Fraga, relatou episódio envolvendo outra empregada, onde se verifica conduta libidínica, inconveniente e desrespeitosa: "*(...) viu o sócio Alvaro fazendo uma insinuação desagradável com a empregada Maria; que*



ACÓRDÃO

0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 8

nesta ocasião, perguntou à Maria onde estava mais quente; que Maria não respondeu, mas o sócio Alvaro disse que seu pintinho é que estava quente; que também viu em uma oportunidade quando o sócio Alvaro pegou a empregada Aline pela cintura; (...)".

O fato de ter constado da inicial que ele teria passado a mão nos seios da reclamante, dizendo que ela estava "muito peitudinha", e, em depoimento pessoal a reclamante ter dito que ele olhou para seu seio e disse que ela estava peitudinha, não afasta tal conclusão e tampouco configura contradição, como quer a reclamada em seu apelo. Muito embora haja sim diferença entre tocar e olhar, o fato é que o comentário libidinoso, desrespeitoso e inconveniente ofendeu à reclamante, com toda a razão, tendo ela tomado atitude imediata se retirando do local de trabalho. Talvez, por essa conduta da reclamante não tenha sido possível evoluir o assédio a ponto de se enquadrar perfeitamente ao dispositivo legal invocado na sentença (artigo 216-A da Lei nº 10.224/01), o que, de qualquer forma, não o afasta, como pretende a recorrente, já que, incontroversamente, o Sr. Álvaro era o superior hierárquico da autora, achando-se, por tal razão, no direito de proceder daquela forma. No mesmo sentido, afasto a insurgência da reclamada quanto à ausência das características determinadas pela Organização Internacional do Trabalho com relação ao assédio moral, já que configurado o insulto à reclamante na insinuação de que ela estava "muito peitudinha".

A questão envolvendo a possível queixa-crime apresentada contra o ora recorrente, não é importante para o deslinde do feito, tendo em vista que o ora discutido diz respeito ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de alegado assédio sexual. A tipificação criminal ou não da conduta do Sr. Álvaro foge à competência desta Justiça Especializada.



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 9

Assim, se a reclamante juntou ou não o documento referido na audiência das fls. 55-56, é irrelevante.

Em relação à testemunha da recorrente, não se pode esquecer o fato de que João Hermes Silva da Silva é empregado da reclamada, mantendo, assim, uma situação de subordinação ao Sr. Álvaro. Em que pese igualmente advertida e compromissada, tanto quanto a testemunha da autora, Moises da Silva Miranda, seu depoimento deve ser avaliado com cautela. Muito embora tenha dito que presenciou o fato, não soube descrever a situação nem mesmo nos moldes narrados na defesa, como acima transcrito. Ademais, disse que estava em frente ao balcão da padaria e o fato teria ocorrido atrás, sendo, por evidente, impossível a ele ver o sócio tocando a reclamante. Assim, seu depoimento em nada ajudou a corroborar a tese da defesa, quanto à inoccorrência do fato alegado pela demandante.

Nesse contexto, mantenho a condenação da reclamada, sob os mesmos fundamentos da sentença.

Em relação ao valor fixado a título de indenização por dano moral, entretanto, merece reforma a decisão.

Ressalto que a fixação do valor da indenização, em se tratando de dano moral, representa tarefa difícil. Entretanto, deve o magistrado atuar, sempre, pautado na razoabilidade, sem olvidar de que a quantia a ser deferida, por força do princípio punitivo-pedagógico, deve ser proporcional à ofensa sofrida. Afinal, é necessário que a importância guarde relação com a condição das partes e com as circunstâncias do ocorrido, não se admitindo que se locuplete ou empobreça em excesso nenhum dos envolvidos.

Em que pese a ofensa à reclamante, o fato alegado foi isolado e não teve



ACÓRDÃO

0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 10

evolução, sendo imediatamente resolvido com o afastamento do trabalho e posterior acordo para a demissão sem justa causa da autora (fls. 47-53). Ademais, o contrato social da reclamada, às fls. 30-31, informa que o capital social da empresa é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 25.03.2002. Dessa forma, entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inconforma-se a recorrente com a sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Invoca as disposições da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Analiso.

A demanda trata de indenização por dano moral.

A Instrução Normativa nº 27/05 do TST, que dispõe sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece, em seu art. 5º, que, exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

A lide não trata de matéria que diga respeito à relação de emprego em sentido restrito, mas sim à indenização por dano moral, hipótese em que devidos os honorários por mera sucumbência.

Nego provimento ao recurso.



ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 11

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO:

Dirirjo do Exmo. Relator apenas em relação aos honorários advocatícios.

Sendo incontroverso que a lide, mesmo em se tratando de pedido de indenização por dano moral, decorre da relação de emprego havida entre as partes, os honorários advocatícios não são devidos pela mera sucumbência.

Aqui é igualmente aplicável a Lei 5.584/70, na forma de seu art. 14, tal como assentado na Súmula 219 do TST, *in verbis*:

SUM-219. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001087-03.2011.5.04.0411 RO

Fl. 12

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Portanto, a parte, para esse fim, deveria estar assistida por sindicato de sua categoria profissional, conforme a previsão da Lei 5.584/70, o que não ocorre com a reclamante.

Assim, cabe o provimento do recurso para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
(RELATOR)

DESEMBARGADOR FLAVIO PORTINHO SIRANGELO

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO